

Processo n.: @REP 23/80101633

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 284/23 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar

Interessado: Daniel Castro Vieira da Silva

Responsável: Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 567/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar para a sustação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 284/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e de alimentação escolar, haja vista que a anulação do certame ocorreu em 12/01/2024.

2. Julgar parcialmente procedente a Representação, proposta por Daniel Castro Vieira da Silva, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (revogada em 30/12/23), em face do edital do Pregão Eletrônico n. 284/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, em razão da seguinte irregularidade:

2.1. Formular vedação da participação de empresas consorciadas (item 10.2 do edital), sem apresentação de justificativas pela Administração, em ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas, firmando regra que, em tese, impede a ampla participação de interessados e que reduz a competitividade, impedindo que a Unidade Gestora obtenha a proposta mais vantajosa, contrariando ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que, nos procedimentos licitatórios futuros:

3.1. adeque o edital aos termos da norma legal aplicável, apresentando justificativa sobre o impedimento da participação de empresas em regime de consórcio, consoante o disposto no art. 15 da Lei n. 14.311/2021;

3.2. abstenha-se de impor a obrigação de autenticação das cópias em seus contratos, em atendimento aos termos da Lei n. 13.726/2018;

3.3. seja permitida a universalização dos meios de impugnação ao edital, atendendo à amplitude do direito de petição.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado supranominado, ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário de Governo do Município de Itajaí, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC